

**Proc. TC-019.637/2012-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Retornam os autos a este *parquet* para novo exame de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto por Maria Sônia Oliveira Campos, por força de aditamento feito em 23 de abril do corrente.

A Serur, em manifestações técnicas coincidentes (peças 127 a 129), reforça o entendimento quanto à intempestividade do recurso, ao tempo em que sustenta que os documentos carreados aos autos pela recorrente não se prestam, nem em tese, a alterar as conclusões do julgamento anterior.

Inicialmente, com relação à tempestividade do apelo, concordamos com a Serur e mantemos nosso entendimento de que a data de notificação é aquela em que o documento é recebido no endereço do procurador ou do responsável, e não a data em que o destinatário é informado sobre o recebimento do recurso. Nesse sentido, temos por intempestivo o recurso de reconsideração manejado pela responsável.

Quanto aos novos elementos trazidos aos autos, todavia, pedimos vênias à unidade técnica especializada, pois cremos que eles possuem, ao menos **em tese**, aptidão para modificar o mérito do anterior julgamento dessa Corte de Contas.

Com efeito, conquanto declarações de terceiros possuam **isoladamente** baixa força probatória, forçoso reconhecer que tal força probatória não é nula, até porque essas declarações farão parte de um conjunto probatório a ser examinado no plano do mérito, sendo indevido, segundo pensamos, avaliar esse conjunto nesta fase processual.

Ademais, foram trazidos aos autos, igualmente, cópia de decisão judicial favorável à parte, bem assim exame grafotécnico realizado sobre supostas assinaturas da responsável apostas em documentos da prestação de contas. Tal documentação, em nosso sentir, recomenda o conhecimento do apelo.

Assim, como a única irregularidade apurada em relação à Sra. Maria Sônia é a ausência do nexo causal por valores sacados em espécie para fazer face a pagamentos por serviços técnicos, cremos que o aporte das mencionadas declarações e documentos poderá ter impacto efetivo no exame de mérito da prestação de contas, de forma a justificar o conhecimento do apelo.

Ante o exposto, renovando vênias, entendemos preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 285, §2º, do RI/TCU, razão pela qual nos manifestamos por que o Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Sônia Oliveira Campos, restituindo os autos à Serur para exame de mérito.

Ministério Público, em 31 de julho de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador